



- m) requisitar junto às demais Secretarias do Município ou qualquer outro órgão ou entidade municipal, ou, quando for o caso, propor ao Secretário Municipal de Governo e Segurança Pública que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;
- n) desenvolver outras atribuições, compatíveis com a função, de que o incumba o Chefe do Poder Executivo Municipal ou o Secretário Municipal de Governo e Segurança Pública.

Art. 104 - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, de ofício ou mediante requisição do Secretário Municipal de Governo e Segurança Pública, poderá fiscalizar integrantes da Guarda Civil Municipal para apurar irregularidades.

Parágrafo único - Do assunto de que se trata o “*caput*” deste artigo será lavrado Termo Circunstanciado e qualquer irregularidade verificada deverá constar no respectivo documento para as providências cabíveis.

Art. 105 – A apuração preliminar de irregularidades, dependendo da gravidade do fato, será realizada pelo Corregedor, quando chegar ao seu conhecimento qualquer notícia, informação ou denúncia de ato ilegal, arbitrário ou que contrarie o interesse público, praticado por qualquer integrante da Guarda Civil Municipal.

Art. 106 - Em face da necessidade de apurar qualquer irregularidade, o Corregedor informará o Secretário Municipal de Governo e Segurança Pública, bem como o cientificará dos procedimentos, diligências e medidas necessárias que por ventura adotar.

§ 1º - O Corregedor poderá requisitar eventual auxílio de viaturas e servidores da Guarda Civil Municipal para amparo na diligência e colheita de provas.

§ 2º - Da diligência efetuada bem como de todos os atos praticados pelo Corregedor com o escopo de apurar irregularidades, será lavrado o respectivo Termo Circunstanciado, do qual será remetida cópia ao Secretário Municipal de Governo e Segurança Pública.

Art. 107 - Na apuração de irregularidades tratadas neste Capítulo deverá ser expedido documento interno com especificação de data, hora, local e demais dados pertinentes ao serviço a ser realizado, devendo ficar uma via na Corregedoria e outra em posse do Corregedor no decorrer do trabalho realizado.

continua



Art. 108 - A Sindicância é o procedimento destinado à apuração, preparação e investigação preliminar das faltas funcionais, bem como do exercício regular das atribuições dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 109 - É de competência do Secretário Municipal de Governo Segurança Pública encaminhar à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos a documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Sindicância e Processos Administrativos.

Parágrafo único - Todos os procedimentos e prazos relativos à Sindicância respeitarão o estabelecido na legislação municipal vigente.

Art. 110 - Na apuração de irregularidades praticadas por servidores integrantes da Guarda Civil Municipal deverão ser observados especialmente os dispositivos sobre os assuntos contidos na legislação vigente.

Art. 111 - O Processo Disciplinar Administrativo é o instrumento destinado a analisar a responsabilidade dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, por infração praticada no exercício de suas funções ou em razão dela, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 112 - É de competência do Secretário Municipal de Governo e Segurança Pública encaminhar à Secretaria competente a documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Processo Disciplinar Administrativo.

Parágrafo único - Todos os procedimentos e prazos relativos ao Processo Disciplinar Administrativo respeitarão o estabelecido na legislação municipal vigente.

Art. 113 - O disposto no Art. 104 desta Lei, de igual modo, deverá ser aplicado ao Processo Disciplinar Administrativo.

Art. 114 - Ao servidor que responda a Processo Administrativo Disciplinar será assegurado o contraditório, a ampla defesa e a utilização dos meios e recursos admitidos na legislação pertinente.

Parágrafo único - Como medida asseguratória e necessária ao bom andamento e manutenção da ordem no serviço público, fica garantido ao servidor que responda a Processo Administrativo Disciplinar o direito de ser afastado de continua



suas funções total ou parcialmente, de acordo com a gravidade das denúncias, sem prejuízo de sua remuneração e demais gratificações inerentes a função de Guarda Civil Municipal.

Art. 115 – O servidor nomeado para exercer a função gratificada de corregedor presidente utilizará o título de Corregedor Presidente da Guarda Civil Municipal em todos os atos que praticar ou participar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Os demais membros do órgão de que se trata o “caput” deste artigo receberão o título de Corregedor Adjunto da Guarda Civil Municipal em todos os atos que praticar ou participar no exercício de suas atribuições.

Art. 116 – O Corregedor e os Corregedores Adjuntos designados deverão preencher os seguintes requisitos:

1 – Corregedor:

- a) pertencer ao quadro efetivo da Guarda Civil Municipal na graduação mínima 2^a Classe;
- b) ensino superior completo em ciência jurídica, cuja comprovação se dará através de Certificado de Ensino Superior em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC;
- c) não estar respondendo ou possuir advertências, suspensões ou afastamentos decorrentes de condenação em Corregedoria ou Processos Administrativos nos últimos 04 (quatro) anos de efetivo serviço;
- d) possuir idoneidade moral e conduta pessoal ilibada;
- e) não estar respondendo a processos administrativos e ou criminais.

2 – Corregedores Adjuntos:

- a) pertencer ao quadro efetivo da Guarda Civil Municipal na graduação mínima 2^a Classe;

continua



- b) ensino superior completo, preferencialmente em ciências jurídicas, cuja comprovação se dará através de Certificado de Ensino Superior em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC;
- c) não estar respondendo ou possuir advertências, suspensões ou afastamentos decorrentes de condenação em Corregedoria ou Processos Administrativos nos últimos 04 (quatro) anos de efetivo serviço;
- d) possuir idoneidade moral e conduta pessoal ilibada;
- e) não estar respondendo a processos administrativos e ou criminais.

Art. 117 - O tempo de serviço prestado pelos servidores designados para a Corregedoria da Guarda Civil Municipal será considerado para efeito de contagem de tempo efetivo no desempenho de suas atividades normais do cargo de investidura para efeitos de promoções futuras e demais vantagens legalmente embasadas.

CAPITULO XII **DAS SANÇÕES DISCIPLINARES** **DE DISTRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA**

Art. 118 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado por Guarda Civil Municipal com violação dos seus deveres e das proibições decorrentes da função que exerce na Administração Pública.

§ 1º - Constituem infrações disciplinares de natureza leve:

- I - faltar à verdade;
- II - não comunicar sobre falta ou irregularidade que presenciar ou conhecer e que não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente e no mais curto prazo de tempo possível;
- III - deixar de verificar, com antecedência necessária, a escala de serviço para o dia imediato após o término do serviço, férias, licenças e outros afastamentos a que tenha usufruído;

continua



IV - apresentar-se para qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou assistir, com atraso;

V - deixar de comparecer, sem motivo justo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou assistir;

VI - sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância, isso seja admissível;

VII – permitir serviço sem permissão do superior hierárquico responsável por esse serviço;

VIII - deixar de apresentar-se em tempo hábil:

a) as autoridades competentes, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) ao posto de saúde para submeter-se a exame médico, quando para isso designado.

IX - deixar de registrar:

- a) os recados telefônicos que receber;
- b) as faltas de comparecimento ao serviço;
- c) as informações de infrações disciplinares;
- d) as ocorrências atendidas;
- e) as ordens e recomendações dos superiores hierárquicos;

X - deixar de transmitir as ordens de modo claro e preciso;

XI - deixar de atender à ponderação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne necessária;

XII - deixar, como componente da Guarda Civil Municipal, de prestar as informações que lhe competirem;

XIII - apresentar-se uniformizado em público com:

a) coleteiras ou cavanhaque, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;

continua



b) apresentar-se em público com o uniforme em desalinho ou desasseado ou portando, nos bolsos ou cintas, volumes que prejudiquem a estética e postura;

c) trazer consigo cestas, sacolas ou volumes avantajados;

XIV - entrar ou permanecer, sem necessidade, quando em serviço, em estabelecimentos comerciais, bancários, industriais, clubes, associação e repartições, entre outros;

XV - perambular ou permanecer uniformizado, ainda que de folga, em logradouros públicos;

XVI - usar uniforme incompleto ou de forma contrária à regulamentar;

XVII - usar equipamento ou uniformes que não seja o regulamentar;

XVIII - revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado, de serviço ou não;

XIX - utilizar-se de veículo particular, após apresentar-se para serviço, desde que não autorizado pelo seu superior hierárquico;

XX - tratar de assuntos particulares durante as horas em que estiver em serviço;

XXI - conversar ou fazer ruído em lugares ou ocasiões impróprias;

XXII - induzir alguém a erro ou engano, mediante informações inexatas;

XXIII - entrar ou permanecer em comitê político, estando uniformizado;

XXIV - fornecer notícia a imprensa sobre o serviço a atender ou de que tenha conhecimento, sem prévia autorização de superior responsável;

XXV - representar a Guarda Civil Municipal sem que para isso esteja devidamente autorizado;

XXVI - procurar resolver assunto referente ao serviço ou à disciplina que não seja de sua alçada;

XXVII - esquivar-se de satisfazer compromissos financeiros ou de ordem moral;

continua



XXVIII - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordem ou instruções suas;

XXIX - promover rifa entre os componentes da Corporação ou nela tomar parte;

XXX - apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;

XXXI - fazer uso do aparelho telefônico da instituição para tratar de assuntos particulares ou conversas fúteis;

XXXII - deixar com pessoa estranha à instituição, a carteira funcional;

XXXIII - manter relações de amizade com pessoa notoriamente suspeita ou de reputação criminosa;

XXXIV - cuidar de negócios públicos seus e de terceiros, quando faltar ao serviço por problemas de saúde;

XXXV - aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal ou retardada a sua execução;

XXXVI - solicitar a interferência de pessoa estranha à instituição, a fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;

XXXVII - atrasar, ou deixar de apresentar, sem motivo justificável, a entrega de objeto achado ou apreendido;

XXXVIII - deixar de fazer entrega à autoridade competente, dentro do prazo razoável, objeto achado ou que venha às mãos em razão de suas funções;

XXXIX – recusar-se a realizar exame toxicológico periódico, ou quaisquer exames solicitados pela administração.

§ 2º - Constituem infrações disciplinares de natureza média:

I – reincidir na prática específica de infração de natureza leve disposta no parágrafo anterior;

II - sendo de sua competência, deixar de punir o transgressor da disciplina;

continua



III - deixar de comunicar à sua chefia imediata infrações graves e crimes que tenha conhecimento;

IV - dormir durante as horas de serviço negligenciando seu posto de serviço;

V - abandonar o posto sob sua vigilância mesmo que por mínimo espaço de tempo;

VI - deixar de assumir posto ou serviço para o qual foi designado;

VII - afastar-se do seu posto de vigilância ou de qualquer lugar que se deva achar por força de ordem, sem permissão do superior hierárquico, responsável pelo serviço;

VIII - induzir ou permitir a introdução de bebidas alcoólicas nas dependências da instituição ou em seu posto de serviço

IX - apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, estando uniformizado ou trajado civilmente;

X - introduzir ou distribuir nas dependências da Guarda Civil Municipal ou em lugar público, estampas, publicações, que atentem contra a disciplina ou a moral;

XXI - perambular ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má freqüência estando uniformizado ou não;

XXII - trabalhar mal, intencionalmente;

XXIII - sobrepor os interesses particulares aos da instituição;

XXIV - exercer atividades incompatíveis com a moral e os bons costumes na função de Guarda Civil Municipal;

XXV - deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;

XXVI - deixar de ter o devido zelo para com o armamento, o uniforme ou equipamento sob sua responsabilidade;

XXVII - deixar que se extravie, deteriore ou estrague material sob sua guarda ou responsabilidade direta;

continua



XXVIII - emprestar a quem quer que seja distintivo, peça de uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação;

XIX - dirigir veículos de maneira imprudente;

XX - acionar indevidamente o sistema de alarme luminoso e sirene do veículo;

XXI- usar equipamento ou armamento sem observar as prescrições regulamentares e as regras de segurança exigidos;

XXII - contrariar regras de trânsito, salvo nas urgências impostas pelo serviço e desde que com os sistemas de alarme devidamente ligados;

XXIII – conduzir veículos sem que para isso esteja habilitado;

XXIV - disparar a arma por descuido ou sem necessidade;

XXV - portar ostensivamente arma ou instrumento intimidativo em público, em reuniões sociais ou recreativas, quando não em serviço;

XXVI - retirar, sem permissão, documentos, livros ou objetos existentes em repartição da Guarda Civil, sem estar autorizado por quem de direito;

XXVII - fazer entrega de bens (prédios e/ou material permanente que estiverem sob a sua guarda), sem ordem expressa da autoridade competente;

XXVIII - discutir, ou provocar discussão, estando uniformizado;

XXIX - concorrer ou promover a discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;

XXX - usar de termos descorteses para com superior, subordinado, igual ou particular;

XXXI - empregar tratamento íntimo ou pejorativo, ao tratar com subordinado e vice-versa;

XXXII - concorrer para que o subordinado o trate de maneira inadequada ou desrespeitosa;

XXXIII - censurar, por qualquer meio de comunicação, autoridade superior hierárquica ou ato da administração pública;

continua



XXXIV - provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;

XXXV - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem e da disciplina ou do bom nome da Corporação;

XXXVI - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de sua publicação oficial;

XXXVII - praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;

XXXVIII - deixar de atender a pedido de socorro não estando de serviço;

XXXIX - recusar-se a auxiliar autoridade pública ou seu agente que esteja no exercício de suas funções e que, em virtude destas necessite de auxílio.

XL - desconsiderar autoridade civil ou militar;

XLI - retardar encaminhamento e ou cumprimento de ordem policial, judiciária ou administrativa ou embaraçar-lhe a execução;

XLII - faltar com o devido respeito à população;

XLIII - recusar-se obstinadamente a cumprir ordem dada por superior hierárquico;

XLIV - simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;

XLV - valer-se de sua qualidade de guarda civil municipal para perseguir desafeto;

XLVI – apresentar conduta inadequada, perante parte interessada em objetos apreendidos e ou achados, mantendo com a mesma entendimentos passíveis de por dúvida a honestidade funcional da Guarda Civil;

XLVII - deixar de preservar local do crime que esteja sob sua responsabilidade direta;

continua



XLVIII - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, em local em que isso seja vedado;

XLIX - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que estiverem sob sua custódia;

L - maltratar ou permitir que seja maltratado o detido ou preso sob sua guarda;

§ 3º - Constituem infrações disciplinares de natureza grave:

I – praticar crime contra a administração pública;

II – praticar crime doloso, em serviço ou fora dele, apenado com reclusão;

III – abandonar o cargo ou apresentar conduta que indique inassiduidade habitual;

IV – praticar ofensa física e ou moral em serviço contra agente público ou outra pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V - insubordinação grave em serviço;

VI – aplicar de forma irregular o dinheiro público;

VII – lesar o erário e dilapidar o patrimônio público;

VIII – praticar atos de corrupção;

IX – praticar improbidade administrativa;

X – reincidir de forma reiterada na prática específica de infração de natureza média disposta no parágrafo anterior;

continua



XI - utilizar-se de veículo da Corporação sem autorização de que de direito ou fazê-lo para fins particulares;

XII - fazer uso indevido de arma de fogo;

XIII - deixar de atender a pedido de socorro estando de serviço;

XIV - praticar violência desnecessária no exercício da função;

XV - interceder em favor da liberdade do detido ou facilitar a liberação.

§ 4º - Todas as ações e omissões não especificadas nesta lei, que atentem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes, o decoro da classe, preceitos sociais e de subordinação, constituem infrações disciplinares, e sua gravidade deverá ser aferida em consonância com o princípio da proporcionalidade das penas.

Seção I Das Penalidades

Art. 119 - Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, após transito em julgado e apurado as devidas responsabilidades via procedimentos de Sindicâncias ou Processos Administrativos, a aplicação das penalidades dispostas neste capítulo, exceto as que consistirem em demissão, sendo essas, remetidas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço ou de efetivo dano ao erário.

§ 2º - O Guarda Civil Municipal, devidamente citado e intimado, que não comparecer em audiência, no dia e hora designados, sem prévia ou real justificativa, será penalizado com a instauração de outro procedimento administrativo disciplinar, em face do mesmo, caso assim seja decidido pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis.

continua



Art. 120 - São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição do cargo ou emprego público em comissão ou função de confiança; e

V - cassação da disponibilidade.

§ 1º - As sanções disciplinares aplicadas deverão ser sempre registradas no prontuário individual do Guarda Civil Municipal.

§ 2º - As penalidades de advertência e de suspensão, após o decurso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contados da aplicação na advertência e do cumprimento da sanção na suspensão, deixarão de ser computados para efeito de reincidência, se o Guarda Civil Municipal não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 121 - Caberá sanção administrativa disciplinar de advertência nos casos de prática de infração leve previstas no art. 115, ou inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, bem como nos casos de violação de proibição, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único - A sanção administrativa disciplinar de advertência será aplicada por escrito, visando sempre o aperfeiçoamento do Guarda Civil Municipal.

Art. 122 - Caberá sanção administrativa disciplinar de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, nos casos de:

I – prática de infração disciplinar de natureza média e grave; e

continua



II - violação das demais proibições ou inobservância dos deveres funcionais que não tipifiquem infrações sujeitas à sanção disciplinar de demissão.

Art. 123 - Quando houver conveniência para a continuidade do serviço público, a sanção disciplinar de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, sendo obrigatória, neste caso, a permanência do Guarda Civil Municipal em serviço.

Parágrafo único - Os dias de suspensão aplicados ao Guarda Civil Municipal serão descontados de seu vencimento produzindo reflexos, computando-se como ausências injustificadas, para efeito do efetivo exercício, de férias e de promoções na carreira.

Art. 124 - Caberá sanção administrativa disciplinar de demissão nos casos de:

I – prática de infração disciplinar de natureza grave; e

II - violação dos deveres ou das proibições previstas na presente Lei Complementar, desde que passível da penalidade e em consonância com o princípio da proporcionalidade das penas.

Parágrafo único. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 125 - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 126 - Considera-se inassiduidade habitual, equiparada ao abandono de cargo, para os efeitos desta Lei, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias, interpoladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 127 - Na apuração do abandono de cargo ou da inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

continua



I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor público municipal ao serviço, devendo ser igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos; e

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período superior a 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 1º - Após a apresentação da defesa, a Comissão Competente elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público municipal, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, apontará a intencionalidade da ausência ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à Autoridade Competente, para julgamento e demais providências.

§ 2º - Para a demonstração das faltas injustificadas, deverá ser anexada ao processo documento hábil, indicando a incidência das faltas.

Seção II

Da destituição do cargo público em comissão ou função de confiança

Art. 128 - São modalidades de destituição:

I - destituição de cargo em comissão;

II - destituição de função de confiança.

Parágrafo único. Será aplicada a sanção administrativa disciplinar deste artigo, ao Guarda Civil Municipal que praticar ato sujeito à penalidade de suspensão ou demissão.

Seção III

Da Aplicação das penas

Art. 129 - A aplicação da pena comprehende uma nota de penalidade e a decorrente inserção no prontuário individual do Guarda Civil Municipal.

continua



§ 1º - A nota de penalidade conterá uma descrição sumária, clara e precisa dos atos e circunstâncias que determinaram a transgressão, relacionando-a e enquadrando-a, acrescida de outros detalhes como o comportamento do transgressor e cumprimento da penalidade.

§ 2º - No enquadramento serão mencionados:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos tanto quanto possível, a referência aos artigos, parágrafos, normas ou ordens que foram contrariadas ou contra as quais tenha havido omissão;

II - os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - a classificação da transgressão;

IV - a penalidade imposta;

Art. 129 - A aplicação da pena compreende uma nota de penalidade e a decorrente inserção no prontuário individual do Guarda Civil Municipal.

Art. 130 - A aplicação da penalidade deverá ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever e na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do mesmo e do Grupo Ocupacional.

I - a penalidade deverá ser proporcional à gravidade da transgressão;

II - a penalidade não pode atingir o máximo previsto nesta Lei Complementar, quando ocorrerem circunstâncias atenuantes;

III - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada conforme preponderarem umas sobre as outras;

IV - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma penalidade;

V - a penalidade disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil ou penal que lhe couber;

II - a penalidade não pode atingir o máximo previsto nesta Lei Complementar, quando ocorrerem circunstâncias atenuantes;

continua



Art. 131 - A aplicação da penalidade deverá obedecer às seguintes normas:

- I - a penalidade deverá ser proporcional à gravidade da transgressão;
- II - a penalidade não pode atingir o máximo previsto nesta Lei Complementar, quando ocorrerem circunstâncias atenuantes;
- III - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada conforme preponderarem umas sobre as outras;
- IV - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma penalidade;
- V - a penalidade disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil ou penal que lhe couber
- VI - na ocorrência de mais de uma transgressão sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a penalidade correspondente, e, caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Parágrafo único - Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis as providências para a instauração de sindicância e processo administrativo, para apurar a devida responsabilidade do servidor, através de inquérito administrativo.

Art. 132 - O processo administrativo poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

Art. 133 - A revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Seção IV **Da Classificação Comportamental**

continua



Art. 134 - O comportamento do Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis terá sua classificação de acordo com o grau de penalidades sofridas, respeitando a prescrição e a reincidência conforme Art. 118 desta Lei Complementar.

§ 1º - O comportamento do Guarda Civil Municipal será classificado em:

I - Excepcional - quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar;

II - Ótimo - quando, no período de três anos de efetivo serviço, tenha sofrido até uma advertência;

III - Bom - quando, no período de três anos de efetivo serviço, tenha sido punido com duas advertências;

IV - Regular - quando, no período de três anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até uma suspensão, ou três advertências;

V - Mau - quando, no período de três anos de efetivo serviço, tenha sofrido com até duas suspensões ou mais de três advertências.

§ 2º - Ingressará automaticamente no comportamento mau o Guarda Civil Municipal que sofrer suspensão acima de 06 (seis) dias.

§ 3º - A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento é de competência da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis, respeitados os termos e os prazos deste artigo e necessariamente publicadas no Boletim Interno da Secretaria Municipal Governo e Segurança Pública.

Seção V **Da Prescrição das Penalidades**

Art. 135 - Será prescrita a penalidade de advertência e suspensão, registrada em suas alterações, após cinco anos de sua publicação.

Art. 136 - A prescrição de penalidade não surtirá efeito retroativo.

continua



CAPITULO XIII **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 137 - À Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis fica destinada a utilização da linha telefônica de número 153 e de faixa exclusiva de freqüência de rádio reservados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 138 - Os Guardas Civis Municipais já no exercício da profissão, deverão ser providos em até 06 (seis) meses a partir da vigência desta Lei nas Classes definidas neste Estatuto, observando-se as seguintes regras de transição:

I - em todas as Classes será respeitada a atual relação de antiguidade;

II - naquilo que couber, deverão ser atendidas as condições previstas no art. 34 e seguintes, desta Lei;

Art. 139 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 140 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis